

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MICHELE CORREIA PUSSA DA SILVA

**A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES YANOMAMI NO BRASIL**

São Paulo

2023

MICHELE CORREIA PUSSA DA SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): RODRIGO JOSÉ FUZIGER

São Paulo

2023

MICHELE CORREIA PUSSA DA SILVA

A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES YANOMAMI NO BRASIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Rodrigo José Fuziger

Examinador(a):

Examinador(a):

A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES YANOMAMI NO BRASIL

Michele Correia Pussa da Silva

Resumo: Este artigo se aprofunda na questão da invisibilidade da violência sexual que afeta crianças e adolescentes pertencentes à comunidade Yanomami no Brasil. Para isso, faz uma análise da história da interação cultural, com foco especial na opressão enfrentada por mulheres de origem indígena e negra ao longo desse processo de miscigenação. Além disso, examina a evolução da legislação brasileira relacionada à violência sexual infantil, destacando a carência de medidas adequadas para a proteção das crianças Yanomami. A discussão se estende para abordar o aumento da violência contra comunidades indígenas em geral, e os Yanomami em particular, durante o governo de Jair Bolsonaro em 2022, e sua conexão com a prática de garimpo ilegal. O artigo salienta a urgência de políticas públicas direcionadas especificamente para a preservação dos direitos das crianças Yanomami, incluindo a implementação de estratégias eficazes de combate à violência sexual.

Palavras chaves: Violência sexual; Yanomami; Invisibilidade; Crianças indígenas; Legislação brasileira.

Abstract: This article delves into the issue of the invisibility of sexual violence affecting children and adolescents belonging to the Yanomami community in Brazil. To do so, it analyzes the history of cultural interaction, with a special focus on the oppression faced by indigenous and Black women during this process of miscegenation. Additionally, it examines the evolution of Brazilian legislation related to child sexual violence, highlighting the lack of adequate measures for the protection of Yanomami children. The discussion extends to address the increase in violence against indigenous communities in general, and the Yanomami in particular, during Jair Bolsonaro's government in 2022, and its connection to illegal mining practices. The article emphasizes the urgency of public policies specifically aimed at preserving the rights of Yanomami children, including the implementation of effective strategies to combat sexual violence.

Keywords: Sexual violence; Yanomami; Invisibility; Indigenous children; Brazilian legislation.

Sumário: 1. Introdução. 2. Contexto histórico da violência sexual infantojuvenil. 3. Direitos das crianças e adolescentes indígenas. 3.1 Da necessidade de inovação legislativa. 4. Violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas. 4.1. Violência sexual contra crianças e adolescentes Yanomami. 4.1.1. Garimpo ilegal na terra Yanomami. 4.2. Da ausência de políticas públicas efetivas. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A miscigenação cultural no Brasil, muitas vezes celebrada como uma característica distintiva, exige uma compreensão contextualizada, levando em conta sua história marcada pela violência sexual contra mulheres e meninas indígenas e negras. No século XIX, testemunhou-se uma tolerância social com relação às relações sexuais envolvendo adultos e crianças, um passado sombrio que deixou cicatrizes profundas. No entanto, ao longo do tempo, ocorreu mudanças significativas nas perspectivas e na legislação referente à violência sexual infantil no país.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes como uma prioridade absoluta, no entanto, a implementação desses direitos nas comunidades indígenas, como os Yanomami, continua sendo um desafio persistente. Durante o governo Bolsonaro em 2022, o Brasil registrou um notável aumento de violência contra os povos indígenas, caracterizado por conflitos, invasões territoriais e pela falta de políticas públicas eficazes.

Fatores sociais, como a desigualdade, o desemprego e a pobreza, agravam a violência sexual, especialmente nas comunidades indígenas. Nesse contexto, as mulheres e meninas indígenas, incluindo os Yanomami, emergem como as principais vítimas dessa tragédia, sendo o estupro uma forma generalizada de violência contra elas. Conforme apontado no Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU, 2010) intitulado *"The World's Women 2010: Trends and Statistics"*, é alarmante que uma em cada três mulheres indígenas no mundo seja vítima de estupro em algum momento de suas vidas.

Este artigo ressalta a importância das políticas públicas e da proteção dos direitos das crianças e adolescentes indígenas Yanomami no Brasil, particularmente no combate à violência sexual, que está intimamente ligada ao problema do garimpo ilegal. Embora o governo Lula,

no início de 2023, tenha anunciado medidas para erradicar o garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, essa atividade persiste, gerando uma escalada preocupante de violência, incluindo a violência sexual, nas comunidades e afetando gravemente as crianças Yanomami.

A proteção dos direitos das crianças Yanomami está intrinsecamente ligada ao imperativo de combater a violência e o abuso sexual em suas comunidades. Portanto, é essencial fortalecer as organizações indígenas Yanomami e promover fontes de renda sustentadas às economias baseadas na floresta, juntamente com a criação de mecanismos específicos de apoio às vítimas de violência sexual.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL

A miscigenação cultural no Brasil, muitas vezes enaltecida como uma característica distintiva, deve ser compreendida à luz de sua história marcada pela opressão. A fusão de culturas e etnias ocorreu em um contexto de violência e exploração sexual de mulheres e meninas indígenas, bem como de mulheres e meninas negras da África Ocidental, que foram trazidas à força para o Brasil como escravas pelos portugueses.

No século XIX, a sociedade brasileira estava imersa em uma realidade caracterizada pela permissividade em relação às relações sexuais envolvendo crianças e adultos, uma situação que perdurou por várias décadas. Os filhos de senhores, ainda meninos, eram frequentemente iniciados sexualmente pelas escravas de seus pais, e essa iniciação ocorria sem o consentimento dos envolvidos. Independentemente de suas idades, as escravas eram frequentemente usadas para satisfazer os desejos dos seus donos. Conforme ressalta a socióloga Maria Zelma de Araújo Madeira (2008) em sua análise sobre os impactos da discriminação de gênero e étnico-racial:

Senhores e senhoras brancas podiam manifestar livremente agressiva luxúria sobre as negras, abusaram sexualmente, estupraram meninas e adolescentes negras [...]. Homens brancos engravidaram as negras, aumentando peças no rico negócio do tráfico [...]. Era também aprovada a antecipação sexual dos filhos dos senhores com as meninas negras, conformando uma relação de violência sexual e não como se acostumou apregoar ao longo dos séculos uma relação romântica.

As relações eram marcadas por casamentos arranjados que uniam famílias abastadas, muitas vezes envolvendo meninas brancas extremamente jovens, com apenas doze anos de idade, e homens brancos significativamente mais velhos. Esses casamentos eram amparados pelo sacramento matrimonial e eram comuns na sociedade da época. Conforme mencionado por Samara Pereira Souza de Lima (2016) em seu trabalho de graduação em Licenciatura em

Letras na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que abordou o tema das heroínas românticas nas obras "A Moreninha" de Joaquim Manuel Macedo e "Senhora" de José de Alencar, ao longo do período colonial até aproximadamente meados do século XX, a figura feminina era profundamente caracterizada pela sua condição de submissão ao sistema patriarcal que se impôs sob o domínio da aristocracia portuguesa, mantida pela Igreja Católica e pelo Estado.

Embora o código criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890 tenham abordado questões relacionadas a crianças e adolescentes, sua abordagem foi centrada na responsabilidade penal dos menores, sem contemplar disposições específicas para tutela e proteção de seus direitos.

A mudança nas perspectivas e na legislação sobre violência sexual infantil no Brasil ocorreu de maneira gradual. O Código Penal de 1940 foi o primeiro a estabelecer, em seu artigo 224 alínea "a" (Revogado pela Lei 12.015), a presunção de violência no caso de estupro praticado contra menores de 14 anos. Veja-se:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes conquistaram o status de "sujeitos de direitos" no Brasil. O artigo 227 da Constituição atribuiu a proteção dos direitos desses jovens como uma prioridade absoluta, garantindo assim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabeleceu disposições específicas relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes nos seus artigos 241, 244-A e 250. Veja-se:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2 o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Além disso, em 2009, a Lei nº 12.015 alterou significativamente a legislação sobre crimes sexuais no Código Penal, atualizando o título "Crimes contra os Costumes" para "Crimes contra a Dignidade Sexual" e incluindo um capítulo específico sobre crimes sexuais contra mulheres, seja na forma de abuso sexual ou exploração sexual. Essas mudanças refletem uma

nova compreensão da infância, conforme abordado nos seguintes artigos:

Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

[...]

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

[...]

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Antes da Lei 12.015 de 2009, havia uma ambiguidade legal em relação a crimes contra menores de 14 anos e pessoas vulneráveis, devido à "presunção de violência". Essa presunção implicava que mesmo sem violência física, a vulnerabilidade da vítima era suficiente para presumir a violência. A Lei 12.015 introduziu o crime de Estupro de Vulnerável (artigo 217-A), eliminando a "presunção de violência" e enfatizando a "presunção de vulnerabilidade". Veja-se:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Com essa mudança, o elemento "constranger" foi removido, não mais requerendo o consentimento do vulnerável para caracterizar o crime. Agora, menores de 14 anos são considerados vulneráveis e protegidos pela lei, independentemente de sua capacidade de resistência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu uma decisão a respeito desse tema:

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a anterior experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a configuração do delito de estupro, devendo a presunção de violência, antes disciplinada no art. 224, a, do Código Penal, ser considerada de natureza absoluta. (HC 200916/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, 08.11.2011)

Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (1995), uma destacada figura na sociologia brasileira,

e Suely Souza de Almeida (1995), doutora em serviço social e defensora dos direitos das mulheres, apresentam em seu livro conjunto, intitulado "Violência de Gênero: Poder e Impotência" uma observação significativa. Elas notam que a grande maioria das vítimas de violência sexual são mulheres e meninas, representando aproximadamente 90 a 95% dos casos. Essa constatação realça a importância da análise das questões de gênero, nas quais as discrepâncias associadas ao sexo se convertem em desigualdades, criando as bases para o estabelecimento de relações de dominação e exploração.

3. DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS

O processo de democratização do Estado brasileiro nos anos 1980 permitiu uma expansão do debate relacionado à questão indígena. Nesse período, o movimento indígena, juntamente com outros grupos e agentes da sociedade civil, desempenhou um papel central na conscientização, organização e mobilização política para a defesa de seus direitos, buscando formas de ampliar sua participação nas decisões que impactam suas vidas. Como resultado desses esforços, a Constituição de 1988 incorporou disposições que garantem direitos aos povos indígenas, evidenciando a importância desse movimento na conquista de reconhecimento e proteção legal.

A Constituição Federal de 1988, por meio dos artigos 231 e 232, fez uma clara manifestação de reconhecimento da autonomia dos povos indígenas, incluindo aspectos como sua organização social, direitos às terras de ocupação tradicionais e direitos que emergem de suas singularidades culturais. Essa mudança alinhou o ordenamento jurídico do Brasil às normativas internacionais, tais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (ONU). Veja-se:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Em 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, um tratado internacional de grande importância que reconhece os povos indígenas e tribais como sujeitos de direitos. Este documento estabeleceu disposições específicas para garantir o direito à educação das crianças, determinando que os Estados devem promover o ensino na língua materna de cada povo e, ainda, integrar ao currículo escolar conteúdos e competências que capacitem as crianças a desfrutar de uma vida em comunidade.

Em 13 de setembro de 2007, a Assembleia Geral aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas com um total de 143 votos a favor, 4 contra (Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália) e 11 abstenções. É importante destacar que o Brasil expressou seu apoio à Declaração, juntamente com todos os países da América do Sul, à exceção da Colômbia, que optou pela abstenção. Essa aprovação da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas marca o início de um novo cenário de reconhecimento de direitos coletivos em nível internacional, gerando um ambiente revigorado para a luta e resistência de todos os povos tradicionais, como exemplificado em seu primeiro artigo:

Artigo 1. Os indígenas têm direito, como povos ou como pessoas, ao desfrute pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e o direito internacional relativo aos direitos humanos.

A Lei 8069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com o texto constitucional que determina o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral. Em seus artigos 15 a 18, o Estatuto da Criança e Adolescente garantem a liberdade, respeito e dignidade no processo de desenvolvimento como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais previstos na Constituição Federal. Veja-se:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

No contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a abordagem aos direitos das crianças e adolescentes indígenas é bastante restrita, acontecendo em apenas duas situações

específicas. A primeira dessas referências se manifesta na seção destinada ao tratamento legal das famílias substitutas. O § 6º do artigo 28 do ECA, introduzido pela Lei nº 12.010 em 2009, estabelece a obrigatoriedade de considerar a identidade social e cultural, os costumes, as tradições e as instituições das crianças ou adolescentes indígenas. No entanto, essa consideração deve ser realizada desde que não entre em conflito com os direitos fundamentais estabelecidos pelo próprio ECA e pela Constituição Federal.

Além disso, a legislação aponta para a preferência de colocar crianças e adolescentes indígenas em famílias substitutas dentro de sua própria comunidade ou com membros de sua etnia. Isso evidencia a importância de manter os laços culturais e sociais desses jovens, sempre que possível. Ademais, a intervenção e a oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista são recomendadas quando se trata de crianças e adolescentes indígenas. Nesse cenário, os antropólogos também devem colaborar com a equipe interprofissional ou multidisciplinar encarregada de acompanhar o caso. Veja-se:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

[...]

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

A próxima referência encontra-se na parte do texto que discute a "Perda e Suspensão do poder familiar". O § 2º do artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi acrescentado pela Lei nº 13.509 em 2017, estipula que, é necessária a intervenção obrigatória de uma equipe interprofissional ou multidisciplinar, em conjunto com representantes do órgão federal responsável pela política indigenista. Veja-se:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

3.1. DA NECESSIDADE DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA

A participação ativa da sociedade civil organizada desempenhou um papel essencial para direcionar a atenção dos legisladores para a questão da infância e enfatizar a necessidade de incluir garantias para as crianças brasileiras na Constituição. No entanto, durante esse processo, não se deu a devida atenção à diversidade das crianças no Brasil, em particular às crianças indígenas. A falta de atenção para com as crianças indígenas pode ser deduzida pela ausência de referências a elas nas propostas sobre a pauta indígena apresentadas durante a Constituinte, bem como nos documentos de apoio ao movimento indígena elaborados no período entre 1986 e 1988.

Na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), o tópico referente à infância e juventude foi atribuído à "Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência, Tecnologia e da Comunicação". Dentro dessa estrutura, havia três subcomissões, sendo uma delas a "da Família, do Menor e do Idoso". A professora de psicologia da Universidade Federal do Ceará (UFC), Ângela de Alencar Araripe Pinheiro (2004), em seu artigo intitulado "A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte", destaca que é notável a falta de prioridade dada pelo Parlamento à questão da infância, a qual é tratada como um tema de menor destaque. De fato, as questões relacionadas a crianças e adolescentes não foram amplamente debatidas durante as discussões constituintes.

Além disso, é necessário dizer que, embora em menor destaque, ao discutir os direitos das crianças durante o processo constituinte, as representações frequentemente expressas no plenário não captaram a ampla diversidade étnico-racial do Brasil, concentrando-se principalmente na dimensão da vulnerabilidade social. Nesse contexto, de acordo com Assis da Costa Oliveira (2014) em sua dissertação de mestrado submetida ao programa de pós-graduação em direito (PPGD) do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA), para efetivamente promover os direitos das crianças indígenas, é fundamental ir além da simples reforma de regras e instituições já existentes. A Doutrina da Proteção Plural propõe uma revisão dos fundamentos da cidadania infantil, considerando a autodeterminação dos povos indígenas e a abordagem intercultural como essenciais para a interpretação e aplicação desses direitos.

A influência de tratados, acordos e outros arranjos construtivos, como a "Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)" e a "Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas", na legislação brasileira representa um marco importante na busca pelo reconhecimento e proteção dos direitos dos povos indígenas. Porém, é notório que esses instrumentos internacionais não abordaram de forma específica a questão da violência sexual que afeta crianças e adolescentes indígenas.

A inexistência de proteção específica suscita grande preocupação, dadas as situações de vulnerabilidade enfrentadas por crianças indígenas em diversos contextos, onde suas culturas e tradições são frequentemente ignoradas ou desrespeitadas. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) faça menção à necessidade de considerar a cultura destas crianças, não oferece diretrizes sobre como essa consideração deve ser concretizada. Isso deixa espaço para interpretações subjetivas, o que, por sua vez, resulta em lacunas na abordagem que visa à sensibilidade cultural.

Conforme Aline Luciane Lopes (2014) e Yasa Rochelle Santos de Araújo (2014), pesquisadoras de direitos indígenas, em um artigo produzido por ambas intitulado "Os Direitos de Cidadania e a Questão Indígena: Um Estudo da Realidade Cultural da Criança e do Adolescente Indígena e o Paradoxo da Tutela Jurídica", a discussão sobre a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em comunidades indígenas não nega o fato de que as populações indígenas têm historicamente cuidado de suas crianças, independentemente da intervenção estatal. Isso destaca a importância de reconhecer que essas comunidades possuem seus próprios conhecimentos e métodos de educação e proteção para suas crianças e adolescentes. Isso ocorre devido às diferenças nas culturas indígenas, suas práticas tradicionais e seus valores, que muitas vezes entram em choque com os princípios dos direitos da criança e do adolescente, bem como com os direitos humanos, quando examinados sob a perspectiva da sociedade não indígena.

Essa situação levanta uma indagação de como garantir o respeito pela cultura indígena sem comprometer os direitos fundamentais das crianças. Trata-se de uma questão que exige uma abordagem extremamente cuidadosa e equilibrada, a qual, até o momento, a legislação não contemplou.

4. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS

Em 2022, marcou-se o fim do governo Bolsonaro, um período caracterizado por um aumento notável da violência direcionada aos povos indígenas no Brasil. De maneira semelhante aos três anos anteriores, a persistência de conflitos, violência e invasões aos territórios indígenas continuou ao mesmo tempo em que houve uma redução das políticas públicas externas para os povos indígenas. Além disso, houve uma desorganização das instituições encarregadas de fiscalizar e proteger esses territórios. Essa situação é destacada no relatório "Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil - Dados de 2022", um documento divulgado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi).

Os fatores sociais desempenham um papel determinante na ocorrência da violência sexual. Mário Santoro Júnior (1994), doutor em Pediatria pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em seu artigo intitulado "Prevenção da vitimização doméstica de crianças e adolescentes", identifica que a desigualdade, o desemprego, a pobreza e as privações são elementos que caracterizam a vulnerabilidade das vítimas de violência sexual. Além disso, as relações étnico-raciais também exercem um papel significativo na perpetuação dessa violência. Em uma análise publicada pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres, 2023), intitulada "Direitos Humanos de Meninas e Mulheres Indígenas em Relação às Medidas de Restrição dos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas no Brasil," foi destacada a relação entre questões étnico-raciais e a violência sexual, especialmente dentro das comunidades indígenas.

Nesse contexto, as mulheres e meninas indígenas emergem como as principais vítimas desse tipo de violência. De acordo com o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU, 2010) intitulado "*The World's Women 2010: Trends and Statistics*," que abordou a violência enfrentada pelas comunidades indígenas, foi revelado que uma em cada três mulheres indígenas no mundo é vítima de estupro em algum momento de suas vidas.

De acordo com o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (Unicef, 2021) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), no documento intitulado "Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil", uma análise inédita dos boletins de ocorrência das 27 unidades da Federação revelou que a maioria das vítimas de abuso sexual infantil são meninas. No entanto, é importante destacar que há uma carência significativa de informações sobre crianças indígenas nesse contexto.

Uma estratégia anterior para atenuar as situações mencionadas foi a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, no ano de 2013. Este plano foi desenvolvido considerando a vulnerabilidade enfrentada por crianças e

adolescentes expostos a esse tipo de violência, bem como as dificuldades que enfrentaram ao buscar ajuda. Giovanna de Oliveira Bunik (2022), em seu trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Administração Pública da Universidade Federal do Paraná, sustenta que as vítimas desse abuso frequentemente lidam com sentimentos persistentes, como medo, insegurança e a dolorosa lembrança do momento da violência. É importante destacar que as consequências dessas violências provocam um impacto direto na saúde física e mental, principalmente na capacidade produtiva das vítimas. Portanto, pode-se afirmar que os danos decorrentes da violência sexual são muitas vezes irreversíveis.

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai, 2020) destaca a necessidade de combater a invisibilidade das violências contra crianças e jovens indígenas, uma questão desafiadora devido à falta de mobilização governamental e da sociedade em geral. A Funai tem denunciado a ausência de dados oficiais sobre violência sexual contra essa população, bem como a falta de legislação e profissionais específicos para abordar suas especificidades étnicas e culturais, evitando interferências estatais arbitrárias e estigmatização social.

4.1 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES YANOMAMI

A Terra Indígena Yanomami, oficialmente demarcada em 1992 e situada nos estados de Roraima e Amazonas, se estende até a fronteira com a Venezuela e possui uma extensão de 9.419.108 hectares. De acordo com os dados do Ministério da Saúde de 2023, a população Yanomami na região de Roraima e Amazonas é estimada atualmente em cerca de 30,4 mil pessoas, incluindo aproximadamente 5 mil crianças, pertencentes a 8 etnias distintas, que incluem 6 grupos isolados. Na Venezuela, os Yanomami habitam a Reserva da Biosfera Alto Orinoco-Casiquiare, abrangendo uma área de 8,2 milhões de hectares.

Em janeiro de 2020, a mídia trouxe à tona as condições precárias em que vivem os Yanomami e a falta de acesso adequado a cuidados médicos. A partir desse momento, o problema ganhou alguma visibilidade, atraindo a atenção das autoridades, da sociedade civil e de organizações internacionais. De acordo com matéria publicada no site do Ministério dos Povos Indígenas (2023), a Funai alerta para a invisibilidade da violência sexual, especialmente contra crianças indígenas. A matéria também informa que, conforme comunicado do secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ariel de Castro, denúncias recentes indicam que, na região de Roraima, pelo menos 30 meninas e adolescentes Yanomami, com idades entre

10 e 17 anos, estão grávidas, resultado de abusos sexuais cometidos por garimpeiros.

Diante disso, verifica-se que é inadequado concluir que existe uma única noção de infância no Brasil, mas, ao invés disso, existem diversas experiências de infância. Notavelmente, as crianças de origem indígena, que muitas vezes fazem parte das camadas mais desfavorecidas da sociedade, não gozam da mesma garantia e respeito pelos seus direitos em comparação com as crianças de origem branca que pertencem às camadas mais privilegiadas da sociedade. Mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleça o Estado como um dos responsáveis pela proteção dos direitos da criança, muitas vezes ele deixa de cumprir essa responsabilidade.

4.1.1 – GARIMPO ILEGAL NA TERRA YANOMAMI

No primeiro semestre de 2022, o aumento significativo da presença de garimpeiros nas terras Yanomami, conforme matéria da BBC News Brasil (2022), o garimpo ilegal resultou em sérios impactos ambientais, com danos a pelo menos 5.000 hectares de florestas e a mais de 100 quilômetros de cursos de água que atravessam a região. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe, 2020), durante os primeiros quatro meses de 2020, aproximadamente 72% da atividade de garimpo registrada ocorreu dentro de áreas designadas como zonas de preservação, incluindo unidades de conservação e terras indígenas. Nas terras indígenas, especificamente, houve um aumento de 13,4% na extensão das áreas exploradas durante o primeiro quadrimestre do ano, em comparação com o mesmo período em 2019, passando de 383,3 para 439,4 hectares.

Esse aumento do garimpo ilegal na Terra Yanomami é resultado de uma série de fatores interligados. O preço do ouro mais alto no mercado internacional torna a remoção ilegal mais atrativa, enquanto a falta de transparência na cadeia de produção do ouro e falhas regulatórias permitem fraudes na declaração de origem do metal extraído ilegalmente. Além disso, as políticas ambientais enfraquecidas e a negligência dos direitos dos povos indígenas resultam em fiscalização deficiente.

De acordo com o relatório da Hutukara Associação Yanomami (2022) intitulado "Yanomami Sob Ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e Propostas para Combater", é apresentado um panorama que descreve o avanço alarmante da destruição causada pelo garimpo ilegal na maior terra indígena do Brasil. Nas comunidades localizadas a até 10 quilômetros das áreas invadidas pelo garimpo na Terra Indígena Yanomami, a situação é

profundamente preocupante. Eles enfrentam uma série de desafios, incluindo casos de violência sexual, abuso de menores, atividades de grupos violentos, recrutamento de jovens indígenas para o garimpo, ocorrência de assassinatos e sérios problemas de saúde, como a propagação da malária e a desnutrição infantil.

Ainda de acordo com o relatório mencionado, a situação na Terra Indígena Yanomami é considerada pior desde sua demarcação em 1992, e a violência, especialmente contra meninas e jovens indígenas, tem se intensificado desde 2018. O aliciamento para o garimpo em troca de alimentos, bebidas e armas de fogo é uma realidade preocupante, ameaçando a vida e os direitos dos Yanomami. Além disso, a exploração se estende à escravidão por dívida, trabalho por comida e prostituição, levando a situações de extrema vulnerabilidade.

O Projeto de Lei 2.933/22 prevê punição para a mineração ilegal em terras indígenas, estipulando penas de um a dois anos de prisão e o dobro da pena para quem financiar essa atividade criminosa. Atualmente, a legislação prevê somente prisão de seis meses a um ano, e multa para qualquer mineração não autorizada nessas áreas, conforme previsto na Lei nº 9.605, que trata dos crimes ambientais:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Ademais, o crime de extração ilegal de ouro pode ser enquadrado no artigo 2º da Lei 8.176/1991. Veja-se:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

No entanto, diante dos impactos alarmantes do garimpo ilegal, as penas deveriam ser mais severas, evidenciando a necessidade de uma preocupação maior com essa prática e suas consequências para as terras e comunidades indígenas.

4.2. DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS

A professora do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Maria Paula Dallari Bucci (2006), em seu artigo intitulado "Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico", afirma que as políticas públicas têm suas bases em diversos fundamentos legais. Elas podem estar ancoradas nas disposições presentes na Constituição, em leis específicas, ou mesmo em normas secundárias, como decretos e portarias. Além disso, é possível que essas políticas também sejam previstas por meio de diferentes instrumentos jurídicos, como contratos de concessão de serviços públicos, por exemplo.

Por outro lado, os territórios indígenas frequentemente se tornam alvo de disputas e invasões, como revelam os dados disponíveis. Essa situação é uma realidade que se estende por todo o território nacional, colocando os povos originários em cenário de incertezas e insegurança em relação aos seus próprios territórios. Como resultado, a luta contínua pela preservação de seus direitos se torna uma tarefa incessante para essas comunidades. Apesar da disponibilidade de mecanismos de monitoramento e canais para relatar casos de violência contra as comunidades indígenas, a carência de um sistema judiciário e políticas públicas adequadas à proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas, especialmente os direitos específicos para as crianças e adolescentes pertencentes a esses grupos, é notável. Isso ressalta a necessidade de uma revisão crítica das políticas públicas existentes para garantir a proteção efetiva dos direitos dos povos indígenas em território nacional.

Dessa forma, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes indígenas requer uma abordagem que leve em consideração a necessidade urgente de erradicar a prática do garimpo ilegal nas terras Yanomami e em outras áreas pertencentes a diversos povos indígenas. O garimpo ilegal, ao penetrar nesses territórios, dinamiza uma série de formas de violência que impactam diretamente as crianças que vivem nas comunidades. Portanto, a discussão sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes indígenas está intrinsecamente ligada à luta contra o garimpo ilegal e às suas consequências devastadoras.

Após o anúncio do governo Lula de que eliminará o garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, muitos garimpeiros deixaram o território em janeiro de 2023, conforme matéria da BBC News Brasil (2023). Entretanto, dezenas de garimpos seguem ativos em outras terras indígenas, como a dos Munduruku. Existe até a possibilidade de os garimpeiros expulsos da Terra Yanomami migrarem para garimpos em outros territórios indígenas.

Frente a esse desafiador cenário, surge a questão de como conter uma atividade que tem ganhado significativa força nos últimos anos em um país de dimensões continentais. Nesse contexto, a antropóloga e ativista dos direitos indígenas, Luísa Lopes Molina (2023), em entrevista à BBC News Brasil, propõe uma abordagem para enfrentar o assédio contínuo às comunidades indígenas por parte do crime ambiental. Ela defende a necessidade de fortalecer as organizações indígenas de base e promover fontes de renda alternativas vinculadas à economia da floresta. Isso se torna crucial para promover atividades sustentáveis que assegurem acesso à renda para as populações indígenas. Tais iniciativas desempenham um papel vital na proteção das comunidades contra práticas predatórias, contribuindo para a busca de uma coexistência equilibrada entre as riquezas naturais e culturais presentes nas terras indígenas do Brasil.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, este artigo sublinha a complexidade das questões ligadas à violência sexual contra crianças e adolescentes Yanomami no Brasil. A história do país é marcada por abusos e exploração sexual, mas ao longo do tempo, foram implementadas medidas legais para proteger os direitos das crianças, incluindo aquelas de origem indígena. O desafio atual reside na eficaz aplicação dessas leis e na defesa das crianças Yanomami e de outras comunidades indígenas.

O aumento da violência contra povos indígenas, agravado pela atividade ilegal de garimpo, destaca a necessidade urgente de políticas públicas e ações de proteção direcionadas. Essas políticas devem levar em consideração não apenas as questões legais, mas também as dimensões étnico-raciais, com o propósito de promover a autodeterminação dos povos indígenas.

Em um momento em que a visibilidade da violência sexual contra crianças indígenas permanece restrita, devido à escassez de dados e recursos específicos, é imperativo que a sociedade e o governo unam esforços para combater esses abusos e assegurar um futuro seguro e digno para as futuras gerações dos Yanomami e de outros povos indígenas no Brasil. Este artigo realça a importância de manter o diálogo contínuo e a cooperação para criar um ambiente onde todas as crianças possam crescer sem sofrer violência e com pleno respeito por seus direitos e culturas.

6. REFERÊNCIAS

ACERVO SOCIOAMBIENTAL. Yanomami sob ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para ação. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para> . Acesso em: 29 de outubro de 2023.

BBC BRASIL (2022). O que se sabe sobre a invasão de garimpeiros no território Yanomami. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61328546>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BBC BRASIL (2023). Podcast Brasil Partido: divergências sobre garimpo separam aldeia e levam indígenas a 'exílio'. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czqn3jx38qvo>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUNIK, G. O. Perfil dos casos de violência sexual no litoral do paran entre 2017 e 2021. Trabalho de concluso de curso apresentado ao Curso de Administrao Pblica da Universidade Federal do Paran. Paran. p 1-19. 2022. Disponível em: <https://litoral.ufpr.br/admpublica/wpcontent/uploads/sites/6/2023/02/PERFIL-DOS-CASOS-DE-VIOLENCIASEXUAL-NO-LITORAL-DO-PARANA-ENTRE-2017-e-2021-Giovanna-deOliveira-Bunik.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

CMARA DOS DEPUTADOS. Projeto prev proteo para minerao ilegal em terras indgenas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/933010-projeto-preve-punicao->

para-mineracao-ilegal-em-terras-indigenas/. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2022. CIMI, Brasília, 2022.

DE FREITAS, Raquel Coelho; PINHEIRO, Renan Santos; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. 11. O conselho tutelar e os direitos das crianças e adolescentes indígenas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção Integral: edição comemorativa dos 30 anos do ECA, p. 223 - 225.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (Funai). Funai alerta para a invisibilidade das violências cometidas contra crianças indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-alerta-para-a-invisibilidade-das-violencias-cometidas-contra-criancas-indigenas> . Acesso em: 28 de outubro de 2023.

G1. Garimpo aumenta 787% em terras indígenas entre 2016 e 2022, aponta INPE. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/02/11/garimpo-aumenta-787percent-em-terras-indigenas-entre-2016-e-2022-aponta-inpe-infografico.ghtml>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI E ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

LIMA, Samara Pereira Souza de. As heroínas românticas nas obras A Moreninha, de Joaquim

Manuel Macedo e Senhora, de José de Alencar. Trabalho de graduação em Licenciatura em Letras/Literatura, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Aquidauana. 2016.

LOPES, Aline Luciane; ARAUJO, Yasa Rochelle Santos de. Os direitos de cidadania e a questão indígena: um estudo da realidade cultural da criança e do adolescente indígena e o paradoxo da tutela jurídica. In: Anais do III Encontro Internacional de Direitos Culturais. Unifor / Fortaleza-CE. 2014, p. 9-25.

MADEIRA, Zelma de Araújo; CAVALCANTE, Leilane Silva; PATRICIO, Carlos Marcelo Silva; ET AL. Condição de vida das mulheres negras em Fortaleza: Reflexões sobre os impactos da discriminação de gênero e étnico-racial. In: XVII Encontro de Iniciação à Pesquisa. Anais. Universidade de Fortaleza: Fortaleza, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Missão Yanomami, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/missao-yanomami#:~:text=Atualmente%2C%20mais%20de%2030%2C4,Nacional%20pela%20ministra%20N%C3%ADsia%20Trindade>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

MOLINA, Luísa. Podcast Brasil Partido: divergências sobre garimpo separam aldeia e levam indígenas ao 'exílio'. BBC News, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czqn3jx38qvo>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, A. C. Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para a construção da Doutrina da Proteção Plural. Curitiba: Juruá, 2014.

ONU Mulheres. Direitos Humanos das Meninas e Mulheres Indígenas - Marco Temporal. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/05/direitos_humanos_das_meninas_e_mulheres_indigenas-marco_temporal.pdf. Acessado em 03 de novembro de 2023.

ORZECZOWSKI, S. T. .; DIAS BOGO, M. M. M.; LALESKA GABRIEL , L. .; KAVAG DE SOUZA, R. . .; POTY MIRI FLORENTINO, O. .; ALVES, J. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as crianças e adolescentes indígenas: notas de estudo (The Statute of Children and Adolescents (ECA) and indigenous children and adolescents: study notes...). Emancipação, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 20, p. 1–14, 2020. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.20.2016508.029. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/16508>. Acesso em: 25 outubro de 2023.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. *Psicol. estud.*, Maringá , v. 9, n. 3, p. 343- 355, Dec. 2004.

PLANALTO. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

PLANALTO. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

PLANALTO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.

SANTORO JÚNIOR, M. Prevenção da vitimização doméstica de crianças e adolescentes. *Jornal de Pediatria*, 67(5/6): 201-204, 1991.

UNICEF. Dados e informações sobre a infância. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protECA#:~:text=Entre%202016%20e%202020%2C%2035,de%2045%20mil%20por%20ano>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.


UNITED NATIONS STATISTICS DIVISION. The World's Women 2010: Trends and Statistics. Disponível em: <<http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/Worldswomen/WW2010pub.htm>>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **MICHELE CORREIA PUSSA DA SILVA**
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **42070287**, período **10º semestre**, turma **10U**, tendo realizado o TCC com o título: **A invisibilidade da violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas Yanomami no Brasil** sob a orientação do(a) Professor(a) **Rodrigo José Fuziger** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023 .

DocuSigned by:

1428207F71FD49D...
Assinatura do discente